



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003780/97-11
Recurso nº 132.084 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.044 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente MWM MOTORES DIESEL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/12/1990, 01/01/1992 a 31/03/1992

ERRO NA INTIMAÇÃO. O erro na intimação só leva à nulidade se gerar prejuízo à parte. Indicado na intimação número de processo administrativo referente a outro contribuinte, não há prejuízo ao interessado quando, na intimação, consta o nome da interessada e o número do seu CNPJ, o endereço destinado é o da sede da empresa, e, ainda, acompanha a intimação cópia da decisão do Conselho de Contribuintes indicando o correto número do processo administrativo a que se refere.

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto. Esteve presente Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada (fls.98/108), em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração de setembro/1989 a maio/1990, julho/1990 a dezembro/1990 e janeiro/1992 a março/1992.

Inconformada, em 04/09/1997, a contribuinte apresentou impugnação (fls.110/117).

Na peça impugnatória, informou ter proposto duas medidas judiciais, ambas em curso na 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo: uma Medida Cautelar Inominada, processo n.º 89.35183-4 (fls. 45/54) e uma ação sob o rito ordinário, processo n.º 89.0038218-7.

Verifica-se que, nos autos da medida cautelar proposta, a interessada obteve liminarmente, em 06/10/1989, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 55), a qual foi mantida pela sentença (fls. 56/58). Já na ação principal, a contribuinte informa que foi julgada parcialmente procedente, tendo reconhecido aquele juízo a exigibilidade do FINSOCIAL somente no percentual de 0,5% sobre o faturamento.

A sentença manteve o depósito judicial das quantias devidas a título de FINSOCIAL mês a mês, sendo que, em 16/04/1991, foi deferida a substituição da garantia, com o posterior levantamento dos depósitos, mediante extração de Carta de Sentença (fl.59). Foi autorizada a substituição da garantia por Títulos da Dívida Agrária (fl.60),

A DRJ-São Paulo I/SP, por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº. 4.647, de 23/12/2003, julgou o lançamento procedente em parte (fls.234/242), sendo a parte dispositiva do voto condutor do Acórdão a seguinte:

"(...) VOTO pela procedência parcial do lançamento, considerando devido o valor do FINSOCIAL lançado na alíquota de 0,5% no auto de infração e exonerando da multa de ofício e dos juros de mora lançados, exceto para contribuição devida referente ao PA de Janeiro de 1992. Sobre o valor devido referente ao PA de fevereiro de 1990 incidem juros de 1% (...)"

Em 05/10/2004, a DRJ-São Paulo I/SP, por entender ter havido na decisão anterior inexistência material, decorrente de lapso manifesto, erro de escrita ou cálculo, prolatou nova decisão, por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº. 5.9878 (fls.253/261), em face da qual a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.270/289).

Em sessão de 25 de maio de 2006, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº. 301-32.826 (fls.378/388), determinou a anulação da segunda decisão prolatada pela DRJ e a intimação da interessada para, querendo, apresentar novo Recurso Voluntário, referente à primeira decisão daquela instância julgadora.

Em 27/11/2006, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo expediu a Intimação nº. 2962/2006, destinada à interessada, para ciência da decisão de segunda instância (fl.399).

À fl. 405 consta Termo de Perempção, expedido pela SRFB em 16/04/2007.

Em 27/04/2007 foi dado vista dos autos ao procurador da contribuinte, Sr. Vitor Hugo Aquino de Oliveira (fl. 406).

Em 07/05/2007, a interessada apresentou requerimento pedindo a anulação da intimação enviada (fls.410/412), tendo apresentado Recurso Voluntário em 08/05/2007 (fls.414/426).

Como alegações de defesa, aduziu:

- preliminarmente, a extinção do crédito tributário, em face do transcurso do prazo decadencial, em consonância com o art. 173, I, do CTN.

- no mérito, insurgiu-se contra a manutenção do FINSOCIAL referente ao PA de fevereiro a março de 1992, por entender ter havido reconhecimento explícito da quitação dos referidos períodos pela própria autoridade administrativa, conforme consta do Demonstrativo à fl. 242;

- quanto à incidência dos juros, apenas assinala: “prossegue a recorrente enfrentando a polêmica sobre (sic) a incidência dos juros de mora”.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

Primeiramente, há que se verificar o preenchimento das condições de admissibilidade do recurso voluntário, especificamente quanto à tempestividade.

Em 27/11/2006 foi expedida a intimação nº. 2.962/2006, constante à fl. 399, cujo recebimento se deu em 08/12/2006, conforme consta do AR de fl. 399-v.

Em seu requerimento às fls.410/412, de 07/05/2007, informa a contribuinte que predita intimação foi enviada à sua sede, mas que, por nela constar um número de processo administrativo diverso destes autos, referente a uma outra empresa, tal fato constituiu-se em cerceamento ao seu direito de defesa. Alega que *“ em razão de constar o número incorreto na carta de intimação, constatou-se que não se dizia respeito a qualquer processo envolvendo a Requerente, sendo considerado pelos seus prepostos como erro de envio de correspondência”*.

Assim, somente em 27/04/2007, quase 5 meses depois do recebimento do documento que a interessada entendeu não lhe dizer respeito -- apesar de constar expressamente o seu nome como destinatário, ter sido remetido ao endereço de sua sede e dele constar cópia de julgamento em que figurava como recorrente - é que o procurador da interessada entendeu por bem requerer vista dos autos.

A alegação da interessada não me parece razoável.

O erro na intimação só leva à nulidade do ato se dele resultar prejuízo. No caso, a intimação foi encaminhada à sede da empresa e nesta recebida. Nessa intimação constavam, expressa e corretamente, o nome da interessada e o seu CNPJ. Acompanhava a intimação, ainda, cópia da decisão do Conselho de Contribuintes referente aos autos corretos, onde constava expressamente o número do processo administrativo a que se referia e o nome da empresa como recorrente. Dizer que, em razão do fato de constar da intimação um número de processo administrativo que não lhe dizia respeito, houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da contribuinte, porque esta entendeu tratar-se de erro de envio de correspondência, é minimizar o entendimento daquele que lê. Com todos esses outros elementos, porque, havendo erro somente na indicação do número do processo, entendeu a contribuinte que a intimação não lhe dizia respeito? Por que não entendeu que o erro foi apenas no número do processo, e não em todos os dados restantes, que estavam corretos e diziam, sim, respeito a ela? Não me parece razoável o entendimento esposado pela contribuinte.

Não se trata de intimação por publicação em Diário Oficial, como ocorre no Judiciário, onde, pelo número do processo, o advogado identifica qual a causa a que diz respeito. A intimação já veio, inclusive, acompanhada dos documentos necessários à formulação do seu recurso (decisão do Conselho de Contribuintes), já mostrando, portanto, a causa a que dizia respeito.

Se o número errado indicado na intimação se referisse a outro processo da mesma interessada, talvez aí se pudesse dizer que seria possível alguma dúvida, pois a

contribuinte não saberia se se tratava de decisão referente a um ou a outro processo de seu interesse, não tendo como saber onde estaria o erro, se no número do processo constante da intimação ou se naquele constante dos documentos que a acompanhava. No caso em questão, porém, a indicação de que o processo era da recorrente foi cristalina! Seu nome constava da intimação e da cópia da decisão do Conselho de Contribuintes; o endereço da intimação era o da sede da empresa; o CNPJ era o da contribuinte – nada disso se referia ao interessado do outro número de processo administrativo!

Assim, entendo válida a intimação, cabendo, portanto, verificar a contagem do prazo recursal.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl.399-v, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **08/12/2006**, sexta-feira; com isso, tem-se que o prazo trintenar para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, **12/12/2006** (segunda-feira), completando-se o interstício em **09/01/2007**, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado somente **em 08/05/2007**, quando, portanto, já se encontrava, de longe, findo o prazo legal para interposição do recurso.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É como voto.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora